



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001345/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.018 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MIRASOL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PROVA. ESCRITURAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal (Auto de Infração eletrônico) onde se exige CSLL referentes ao 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1.998, resultando no crédito tributário de R\$ 13.460,49.

Consta da descrição fática que a Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF e demonstrativos de pagamentos efetivados após o vencimento, resultando na falta de recolhimento da CSLL.

Devidamente notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação sustentando em síntese que: a) na auditoria interna não foram consideradas as antecipações feitas mensalmente em cada trimestre; b) houve erro da empresa no preenchimento das DCTFs dos quatro trimestres de 1988, que informavam como pagamento de contribuições as antecipações feitas em cada trimestre, cujos valores conferem com a DIPJ e os pagamentos das DARFs, não resultando, portanto, em exigência de tributo; c) no relatório de auditoria de pagamentos informados na DCTF elaborado pela Receita Federal referente o primeiro e segundo semestre de 1.988, as antecipações feitas foram consideradas como pagamento de quotas do trimestre anterior, resultando assim nas aludidas divergências; d) foram feitas retificações das DCTFs referente os quatro trimestres do ano de 1.988, onde estão demonstrados todos os pagamentos dos DARFs vinculados a cada débito do tributo.

Em sede de cognição ampla a DRJ refutou os argumentos da impugnante sob o fundamento de que a própria contribuinte reconhece que houve erro no preenchimento das DCTFs, não logrando êxito em comprovar o recolhimento da exação objeto do presente lançamento.

Fundamenta também que restou precluso o direito da apresentação das retificações das DCTFs nos moldes do parágrafo único do artigo 138 CTN, uma vez que efetivadas após a Recorrente ter sido notificada do lançamento em questão.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando que de acordo com a legislação então vigente, é permitido que o contribuinte efetive o pagamento da CSLL trimestralmente após o encerramento do ano-calendário, desde que demonstre que o valor acumulado no período coincida com o valor da contribuição, tal qual por ela defendido.

Na oportunidade faz a juntada da cópia dos DARFs, DIPJ referente o período em questão e das DCTFs retificadoras.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos

do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar 3º, Sala 306, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES MENDES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10530.001345/2003-05

Recorrente: MIRASOL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.018

Decisão: Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos

adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, conforme consta das razões do próprio inconformismo apresentado pela Recorrente, a mesma apenas veio a apresentar as DCTFs retificadoras em 2.003 referente os quatro trimestres de 1.998 após a mesma ter sido notificada do lançamento.

Destarte, não obstante a pretensão da empresa recorrente em buscar regularizar a divergência apontada no lançamento sob análise, entendo que inoportuna a apresentação das DCTFs retificadoras, porém não com respaldo no parágrafo único do artigo 138 do CTN conforme consta dos fundamentos da decisão recorrida, mas sim com esteio no parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, *verbis*:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Entretanto, cabe análise da comprovação de eventual erro na declaração objeto da retificação.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exhibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.¹

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

Processo nº 10530.001345/2003-05
Acórdão n.º **1803-002.018**

S1-TE03
Fl. 6

Foram produzidos no processo elementos de prova, de modo que o conjunto evidencia que o procedimento de ofício não está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, é acertada.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto